

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei número 42/2023

A Câmara de Vereadores recebeu, vindo do Executivo Municipal, Projeto de Lei nº 42, de 03 de agosto de 2023, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico-atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em face do RPPS do município de Nonoai. O objetivo do presente projeto de lei é obter autorização para reconhecimento do déficit e alteração da forma de amortização, mudando a forma atual (alíquota incidente na folha de pagamento) para “aportes” mensais em favor do fundo.

Nesse sentido, transcreve-se parte da exposição de motivos anexada ao presente projeto, que assim fundamenta:

Com a presente alteração legislativa, haverá a alteração de alíquota para aporte, entretanto, o Município continuará contribuindo para cobrir o déficit atuarial, sem prejuízo para o Fundo de Previdência, e nem impacto no caixa do Município.

Parte-se da seguinte análise: o déficit atuarial representa uma dívida (obrigação/passivo) municipal no valor de **R\$106.560.896,44 (cento e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos)** com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nonoai.

Antes de tudo, deve-se justificar que o projeto em questão vem com ofício solicitando a realização de “sessão extraordinária”. Essa solicitação para que se vote em regime de urgência, contudo, não é aceitável conforme razões a serem expostas: segundo a legislação municipal, a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de uma urgência ou de interesse público relevante.

O ofício enviado pelo executivo limita-se a mencionar o caráter de urgência e a existência de interesse público, mas não apresenta qualquer documento ou mesmo um argumento que possa, de fato, embasar a necessidade de realizar sessão extraordinária desta forma excepcional.

Ademais, a Câmara Municipal se reúne, anualmente, de 01 de março a 30 de dezembro, a cada 15 dias. Não há justificativa para reunir entre duas sessões cujo lapso temporal entre uma e outra é exíguo. O tempo de trâmite legal de um



projeto, mesmo em regime de urgência, é de 30 dias, para que se tenha condições de análise adequada de seus meandros. Portanto, o pedido de urgência é infundado e não merece guarida por essa casa que deverá ter seu regimento respeitado.

Há, ainda, outra questão: as mazelas do Fundo de Aposentadoria vêm sendo levantadas há muito tempo nessa casa. Trata-se de problema crônico e crescente, para o qual sequer há estudos técnicos que busquem solução, ou se há, não foram apresentados para análise dos Nobres Edis.

Adentra-se no aspecto técnico legal, referindo que a aprovação do presente projeto de Lei acarretará problemas de ordem contábil, eis que imporá o registro contábil dessa dívida substancial, impactando de forma direta e grave nas finanças do município. Além disso, o pagamento mensal a que está se comprometendo o município afetará o fluxo de caixa da administração local. Nesse sentido, cita-se estudo realizado, da lavra de que assim pondera:

É altamente recomendável que o Poder Executivo reavalie a abordagem adotada para solucionar esse déficit atuarial, levando em consideração as propostas apresentadas neste parecer. É importante encontrar uma solução que não envolva o endividamento do Município nem a necessidade de aportes imediatos de recursos, os quais teriam um impacto direto no fluxo de caixa da cidade e comprometeriam outras políticas públicas essenciais; 4. No que se refere ao impacto fiscal, no caso em que o Município busca explorar soluções viáveis do ponto de vista financeiro e fiscal, evitando endividamento municipal, ao envolver ativos e diversas fontes de receita em apoio ao RPPS, tais abordagens não exercem efeito negativo sobre os limites orçamentários relacionados aos gastos com pessoal. (Parecer exarado por Derli Antunes Pinto CRC-DF 003062-0, membro integrante da empresa COMPLIANCE CONTABILIDADE ASSESSORIA - CNPJ: 31.372.251/0001-20).

No processo legislativo brasileiro, as comissões são acionadas antes da matéria ser votada no plenário para dar seu parecer sobre o assunto. Este parecer irá instrumentalizar o voto do vereador no plenário. As comissões devem, por obrigação legal, se ater ao mérito técnico e não político de cada proposição. Há que se ater às questões ligadas ao orçamento público, que é o instrumento de planejamento que detalha a previsão dos recursos a serem arrecadados (impostos e outras receitas estimadas)



e a destinação desses recursos (ou seja, em quais despesas esses recursos serão utilizados) a cada ano.

Não há como mitigar as questões do endividamento do município diante dessa nova forma de pagamento da dívida para com o fundo. As comissões devem, por obrigação institucional e legal, se ocupar dessas questões. O que se vê com o presente projeto é o desafogo da folha de pagamento e, como consequência, o aumento da dívida do município e a diminuição da capacidade de investimento. Portanto, não foi apresentada solução. Isso é minimamente ilegal.

O Projeto de Lei em questão é simplista e inadequado, eis que não observa, em nenhum momento, as condições estabelecidas pela Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece as condições para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes de recursos periódicos. Há alternativas que deveriam ser consideradas e que não foram, sendo jogado adiante o problema, sem acuidade e responsabilidade. Citam-se:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa; III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164. (...)

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

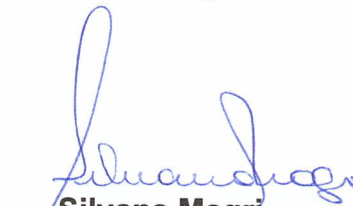


II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).

Feitas todas as ponderações técnicas, aguardam-se as análises das comissões legislativas a quem compete as análises específicas e, após, o presente projeto estará apto para análise dos nobres edis.

Nonoai, RS, 28 de agosto de 2023.


Silvana Magri
Assessora Jurídica